



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 – PL 530 de 2017, 16, 08, 17 (a)

Kardac Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Comitê Just. e Leg. Trib. Inf.</u>

<u>15 AGO 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16 / 08 / 17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>16/08/17</u>	AS	<u>18</u>
POR	<u>Kardac</u>		
SALDA	<u>28/08/17</u>	AS	<u>17</u>
		ASS.	<u>Kardac</u>

04a06 28 08 17

LDW



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

S30
04
17
Hs. 6

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0530/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;
- Lei Federal nº 12.607, de 04 de abril de 2012, que altera o § 1º do art. 1.331 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, no que tange ao critério de fixação da fração ideal e às disposições sobre alienação e locação de abrigos para veículos em condomínios edilício;
- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2016, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 7

Base de dados : legis

Pesquisa : 16642

Total de referências : 1

530 95
12 17

1/1

Título: LEI Nº 16.642 09/05/2017 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2015 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 57.776/2017 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 5.534/1958.; (ver documento)
Revoga o art. 5º da Lei nº 8.382/1976.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 9.843/1985.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.671/1988.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 10.940/1991.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.228/1992.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.441/1993.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.693/1994.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.859/1995.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 11.948/1995.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.561/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.597/1998.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.815/1999.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.821/1999.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 12.936/1999.; (ver documento)
Revoga o art. 2º da Lei nº 13.113/2001.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.319/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.369/2002.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 13.779/2004.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 14.459/2007.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.649/2012.; (ver documento)
Revoga a Lei nº 15.831/2013.; (ver documento)
Revoga o art. 12 da Lei nº 16.124/2015. (ver documento)Legislação explicativa: Lei nº 15.150/2010 - Dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego.; (ver documento)
Lei nº 15.764/2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. (ver documento)

[Back]

530 06 fls. 8
17



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.642, DE 9 DE MAIO DE 2017

(Projeto de Lei nº 466/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - COE, que disciplina, no Município de São Paulo, as regras gerais a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites do imóvel, bem como os respectivos procedimentos administrativos, executivos e fiscalizatórios, sem prejuízo do disposto na legislação estadual e federal pertinente.

Art. 2º A análise dos projetos e dos pedidos de documentos de controle da atividade edilícia deve ser efetuada quanto à sua observância:

I - às normas do Plano Diretor Estratégico - PDE, da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS e das Operações Urbanas Consorciadas - OUC;

II - aos planos de melhoramento viário aprovados;

III - às servidões administrativas;

IV - às restrições decorrentes das declarações de utilidade pública e de interesse social;

V - às limitações decorrentes do tombamento e da preservação de imóveis;

VI - às regras para mitigar o impacto ambiental e de vizinhança;

VII - às restrições para a ocupação de áreas com risco ou contaminadas;

VIII - a quaisquer leis ou regulamentos relacionados às características externas da edificação ou equipamento e sua inserção na paisagem urbana;

IX - às exigências relativas às condições de segurança de uso das edificações com alto potencial de risco de incêndios e situações de emergência.

Art. 3º Para fins de aplicação das disposições deste Código ficam adotadas as seguintes definições:

I - acessibilidade: condição de utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, de edificação, espaço, mobiliário e equipamento;

8. DO ESTACIONAMENTO

8.1. Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos devem ser projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física.

8.2. O acesso de veículos em lote de esquina deve distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, salvo na edificação residencial unifamiliar e no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente.

8.2.1. Em virtude das características do logradouro, a distância estabelecida no subitem 8.2 pode ser alterada a critério da Prefeitura.

8.3. A rampa de veículo deve observar recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento do logradouro para seu início e apresentar declividade máxima de:

I - 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóvel e utilitário;

II - 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhão e ônibus.

8.3.1. O piso entre o alinhamento e o início da rampa pode ter inclinação de até 5% (cinco por cento).

8.4. O piso do estacionamento pode ter inclinação de, no máximo, 5% (cinco por cento).

8.5. Deve ser previsto espaço de manobra e estacionamento de veículo de forma que essas operações não sejam executadas no espaço do logradouro público.

8.6. Devem ser previstas vagas para motocicletas, em função do tipo de estacionamento, em acréscimo às vagas destinadas para automóveis, observada a proporcionalidade mínima de 5% (cinco por cento) em relação àquelas.

8.7. Admite-se a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as normas técnicas aplicáveis e as disposições da LOE e LPUOS sobre acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel.

8.8. O espaço destinado a bicicletas previsto na LPUOS será dimensionado e configurado de acordo com regulamentação.

9. DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

9.1. Toda edificação deve dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

9.2. A edificação destinada a uso residencial deve dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 25/10/2017 14:13:33.

fls. 10

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 530 de 20 17 23 08 17 (a) LKW

28/8/17 17:40

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Caio Miranda

04 / 10 / 2017

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA ADIARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/09/2017 ÀS 14
POR [assinatura]
SAIDA 27/09/17 ÀS 13 H 30 ASS: [assinatura]

segue 14 minutos S, neste caso, o(a) assessor(a)
a papel de Informação rubricado S
nº 7.28 20/10/17

Márcio Yoshimi Tanaka
RF 11328 - SS 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0530-17

PL 530 de 2017
Rafael Yoshida Toriguchi Hosi
PL 530-17 SGP. 12

PARECER Nº 1492/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0530/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Claudinho de Souza e Ricardo Nunes, que altera a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), para estabelecer que os espaços para estacionamento de veículos destinados às unidades habitacionais autônomas de edifícios residenciais devem obrigatoriamente ser de livre acesso para a entrada e saída de veículos, não podendo ser obstruídos por outro espaço demarcado a sua frente, exceto na hipótese de serem destinados ao uso da mesma unidade autônoma.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre Código de Obras e Edificações, cuja competência é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, *"se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade."* (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Inserir-se a propositura no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Relatório nº 1513/2017.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0530-17

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Ampara-se também a propositura no art. 13, inciso XX, dessa mesma Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações.

Portanto, em vista da intenção da propositura, qual seja, a disciplina dos espaços urbanos habitáveis, encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso II, Lei Orgânica do Município).

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0530-17

do Pl. 530 de 2017
Carmen Cristina Malavazzi
25/10/2017 14:13:33

fls. 14

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0530/17.**

Altera a Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017
- Código de Obras e Edificações, para vedar a
demarcação de espaços de estacionamento
de veículos ("vagas de garagem") sem livre
acesso em edifícios residenciais, e dá outras
providências

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido o item 8.1.1 ao Anexo I da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017
- Código de Obras e Edificações, com a seguinte redação:

"8.1.1. Os espaços para estacionamento de veículos destinados às unidades habitacionais autônomas de edifícios residenciais devem obrigatoriamente ser de livre acesso para entrada e saída dos veículos, não podendo ser obstruídos por outro espaço demarcado a sua frente, exceto na hipótese de serem destinados ao uso da mesma unidade autônoma". (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0530-17

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/10/2017

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDO DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 10 / 17

Pág. 110 Col. 2

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de URB

Em _____ às _____

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272